

*Projeto de Lei para Imposto de Indústrias e Profissões.*

*Introdução em 1º de Maio de 1948*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Lei Nº. *24*

de

de 1948.

**DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES**

**CAPÍTULO -I-**

**DO IMPOSTO, DA SUA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUÍNTES.**

Art. 1º - O imposto de Indústrias e Profissões será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas que, no Município, explorarem a indústria ou comércio, em qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento, ou exercem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 2º - O imposto é constituído de uma parte fixa, por classes, tendo como base a natureza e a importância das atividades referidas no artigo anterior, conforme tabela anexa, nas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 de outra variável, tendo como base o valor locativo do prédio ou local onde se exercem as mesmas atividades.

Parágrafo único - A parte variável é de 10% (Dez por cento) sobre o valor locativo anual.

Art. 3º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tribuadas de conformidade com o estabelecimento para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Art. 4º - Reveladas as exceções que nesta lei se consignam, as pessoas compreendidas no art. 1º pagarão tantas vezes o imposto quantas forem as atividades distintas exercidas, quer no mesmo local ou estabelecimento, quer não tenham estabelecimento ou localização fixa.

§ 1º - O exercício de uma só atividade, que se estenda a locais ou estabelecimentos separados, também obrigará ao pagamento do imposto, tantas quantos forem esses locais ou estabelecimentos, excetuados as profissões liberais.

§ 2º - Na interpretação do parágrafo anterior, os estabelecimentos serão classificados de acordo com a importância relativa de cada um.

§ 3º - Na interpretação deste artigo não se consideram atividades distintas aquelas que forem indispensáveis à atividade principal por que o contribuinte deste imposto seja lançado, ou dela necessariamente.

Art. 5º - <sup>que</sup> Aquelles no mesmo estabelecimento, fabricarem artigos distintos, pagarão o imposto pelo artigo ~~por~~ de taxaço mais elevada, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a parte fixa, ressalvadas as exceções dos artigos 6º e 7º.

§ 1º - Aquelles que, no mesmo estabelecimento, venderem produtos nas condições apontadas neste artigo, pagarão o imposto pela forma, nele determinada.

§ 2º - Considerar-se-ão como artigos fabricados, no mesmo estabelecimento aqueles que o forem<sup>em</sup> dependências do mesmo prédio, sob uma só administração e com escrituração comum.

§ 3º - Assim também se entenderão as vendas no mesmo estabelecimento.

Art. 6º - Como tributo especial, e arrecadado em separado, indicará o imposto de indústrias e profissões sobre os fabricantes, assim como sobre os vendedores, das seguintes mercadorias:

- a) bebidas alcoólicas;
- b) automóveis e seus acessórios;
- c) fogos de artifícios;
- d) artigos de carnaval.

Parágrafo único - O imposto será devido, ainda que o contribuinte já esteja tributado, pela venda ou fabricação de outros artigos do mesmo estabelecimento.

Art. 7º - Os proprietários ou arrendatários de serrarias, máquinas de beneficiar café, algodão e cereais, e seus prepostos que comprarem mercadorias para o seu estabelecimento; os agentes correspondentes e representantes em geral; as agências de Bancos, de firmas comerciais ou companhias de qualquer natureza; os escritórios de descontos de títulos; as casas que explorarem mesas de bilhares e jogos semelhantes, balanças ou aparelhos para pesar ou medir pessoas, e máquinas automáticas de distribuições de prêmios, ficarão sujeitos ao pagamento de imposto correspondente a cada uma dessas atividades, pela mesma forma estabelecida no artigo antecedente.

Parágrafo único - Nos casos dos artigos 6º e 7º, se o contribuinte já estiver tributado no mesmo estabelecimento, a parte variável do imposto será exigida outra vez.

Art. 8º - Os depósitos de mercadorias, quando neles não se efetuarem operações de compra ou venda, e que não sejam armazéns gerais, ficarão sujeitos somente à parte variável do imposto.

Art. 9º - Os comerciantes estabelecidos nos mercados municipais e as pessoas que venderem ou fabricarem produtos sem estabelecimentos ou localização fixa pagarão apenas a parte fixa do imposto.

Art. 10º - Os comerciantes, que venderem, pelo sistema de sorteios pagarão o imposto na razão do dobro das taxas aplicáveis ao ramo de negócio e à sua classe.

Art. 11º - O imposto de indústrias e profissões será anual, ressalvadas as exceções consignadas nesta Lei.

Art. 12º - Classificar-se-ão como "Engenheiros" na tabela anexa n. 1, os engenheiros e arquitetos com ou sem escritórios, cuja atividade profissional consistir exclusivamente em prestação de serviços individuais.

Parágrafo único - Serão classificados na tabela anexa nº 1, como "Construtores ou empreiteiros", os engenheiros e arquitetos estabelecidos em nome individual ou coletivo, com ou sem escritório, não compreendidos neste artigo.

## CAPITULO -II-

### DAS ISENÇÕES

Art. 13º - Serão isentos do imposto de indústrias e profissões:

a) os que trabalharem no fabrico de objetos de pequeno valor, sem portas abertas, nem anúncios, reclames ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não ultrapassando também o volume de negócios a quantia anual de quatro mil cruzeiros (Cr.\$ 4.000,00);

b) os mercadores ambulantes que, a juízo do Prefeito, forem considerados incapazes ou impossibilitados de outros serviços;

c) os vendedores de jornais ou de revistas, quando menores;

d) os mercadores de produtos de pequena lavouça, como o volume de negócios inferior anualmente a seis mil cruzeiros(6.000,00), quando sejam os próprios lavradores produtores, devendo, porém os que pretenderem a isenção, requerê-la ao provimento sem dependência de selo, mas com a firma reconhecida, indicando a natureza e a espécie da produção;

e) os jornaleiros, operários, condutores de veículos e criados de servir, pela prestação de serviços pessoais;

f) os ministros de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, em geral quanto ao exercício de suas funções;

g) os serventuários de justiça;

h) as casas de caridades, as sociedades de socorros mutuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários, a juizo do Prefeito;

i) as associações esportivas, a juizo do Prefeito;

j) os professores, jornalistas e escritores;

k) as pensões familiares que não receberem hospedes mediante diária e fornecerem comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de cinco pensionistas e o volume de negócios ultrapassem a dez mil cruzeiros(10.000,00) anualmente;

l) os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros de conselhos fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento do imposto de indústrias e profissões em quantia superior a cinco mil cruzeiros(5.000,00), no exercício;

m) os administradores e demais auxiliares ou empregados de estabelecimentos agrícolas;

n) os mercados em feiras livres, cujo volume anual de venda não exceda a quantia de seis mil cruzeiros (6.000,00).

o) as impresas de mineração, enquanto não tiverem iniciado a extração de minérios que se proponham explorar;

p) as máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas; quando só beneficiem produtos das fazendas em que estejam instaladas;

q) as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzam para consumo dos respectivos proprietários;

r) os proprietários ou diretores de estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mediante atestados da Diretoria do Ensino, provarem manter alunos gratuitos, pela mesma designados em número não inferior a quinze por cento (15%) dos matriculados nos cursos pré-primários e primário; dez por cento (10%) dos matriculados nos cursos de preparatórios; e cinco por cento (5%) dos matriculados nos cursos secundários, normal e profissional;

s) os vendedores ambulantes de frutas nacionais, verduras, ovos, aves, vivas, leite, queijos e outros laticínios, amendoim, pipocas, biscoitos e semelhantes, caldo de cana, cereais e quaisquer outros produtos de pomicultura e horticultura, desde que as suas vendas sejam inferior ao montante de 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) anuais.

§ 1º - As isenções deste artigo só compreenderão, respectivamente, o exercício das atividades industriais ou profissionais a que determinadamente se referem, não se estendendo a outras que os beneficiários exercerem e de que não estiverem expressamente isentos.

§ 2º - As isenções referidas neste artigo serão reconhecidas mediante requerimento do interessado ao Prefeito, instruindo com prova da legitimidade do pedido.

§ 3º - As isenções vigiarão a partir do trimestre em que forem requeridas, não havendo ainda lançamento, e do trimestre seguinte se o imposto já estiver lançado.

§ 4º - Para que possam gozar da isenção concedida por esta Lei os vendedores ambulantes a que se refere a letra §, deverão promover seu registro na Prefeitura.

### CAPITULO III

#### DA INSCRIÇÃO DOS CONTRIBUINTES

Art. 14º - Todo contribuinte deste imposto inscrever-se-á na Prefeitura Municipal, declarando por escrito o seu nome, a atividade e o local do estabelecimento, se houver, e prestando as informações mencionadas na formula que lhe for entregue. Para cada estabelecimento, filial ou sucursal, será exigida uma inscrição.

§ 1º - A declaração a que se refere este artigo é isenta de selo, sujeita ao reconhecimento de firma.

§ 2º - Como complemento dos dados da inscrição, os contribuintes serão obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fiscal quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 3º - As inscrições de contribuintes serão feitas dentro do prazo de dez dias (10) contados do início da atividade. Findo esse prazo, as formulas serão preenchidas "ex-officio", pelas repartições competentes.

§ 4º - A inscrição será renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações a que se refere este artigo, dentro dos dez dias (10) que se seguirem à modificação, procedendo-se, se for o caso, de acordo com o paragrafo anterior "in-fine".

§ 5º - O fisco dará recibo de todas as declarações para inscrição que lhe forem apresentadas.

§ 6º - Os estabelecimentos de qualquer espécie que tiverem funcionários ou auxiliares encarregados ou não da respectiva direção, sujeitos ao imposto de indústrias e profissões, serão obrigados inscrever-se da mesma maneira estabelecida neste artigo, declarando o nome e o endereço dos referidos funcionários ou auxiliares.

§ 7º - Inscrever-se-ão facultivamente, mas pretarão os esclarecimentos que o fisco-lhes solicitar:

- a) os advogados, provisionados e solicitadores;
- b) os engenheiros e arquitetos não sujeitos a lançamento como construtores ~~afixados~~ ou empreiteiros e os agrimensores;
- c) os corretores oficiais e seus prepostos;
- d) os diretores e gerentes de colégios;
- e) os médicos, dentistas e parteiras;
- f) os tradutores, interpretes, leiloeiros e corretores de navios;
- g) os veterinários.

*Handwritten signature/initials*

Fls. 5  
*Handwritten signature/initials*

#### CAPITULO IV

#### DO PROCESSO DE COCA E BASE PARA O LANÇAMENTO;

Art. 152 - O lançamento do imposto em todo o município será feito pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 162 - Os contribuintes que estiverem sujeitos ao imposto fornecerão para o lançamento, no prazo que lhes for marcado, todos os esclarecimentos e dados necessários, exibindo também documentos e livros de escrituração.

Parágrafo único - Se houver oposição ou embargo, o lançamento será arbitrado, sem prejuízo da multa aplicável.

Art. 172 - Para conhecimento dos contribuintes os lançamentos e suas revisões serão publicados pela imprensa ou por qualquer outro meio, podendo ser por editais afixados na Prefeitura no local de costume e aviso ao contribuinte.

Art. 182 - A seu critério, o fisco remeterá diretamente ao contribuinte pelos meios ao seu alcance, aviso de lançamento ou de sua revisão.

Parágrafo único - A falta de remessa ou de recebimento do aviso, não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente as que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Art. 192 - Tomar-se-ão por base para o lançamento da parte fixa do imposto os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente, segundo a natureza da atividade:

- a) movimento econômico;
- b) capital empregado;
- c) mercadorias em depósito;
- d) valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se exercer a atividade;
- e) despesas com o estabelecimento;
- f) localização do estabelecimento;
- g) número de operários e auxiliares, maquinismo empregado e capacidade produtiva do estabelecimento;
- h) comparação com outros lançamentos;

Art. 202 - O valor locativo anual, para parte da base variável do imposto, será o acordado pelos contratos de locação, recebimentos de aluguel, lançamento do imposto predial e, na falta desses elementos, por arbitramento, na forma dos artigos seguintes.

Art. 212 - Serão elementos para o arbitramento do valor locativo a situação do prédio ou local, sua capacidade ou importância, servindo de comparação os estabelecimentos congêneres, mais próximos.

Art. 222 - Proceder-se-á ao arbitramento:

- a) quando o contribuinte for dono do prédio ou local em que for exercida a indústria ou profissão;
- b) quando o contribuinte não ocupar todo o prédio ou local, avaliando-se neste caso, o aluguel relativo a parte em que for exercida a indústria ou profissão;
- c) quando houver uso gratuito do prédio, local, ou parte ocupada;
- d) quando os inquilinos não apresentarem recibo de aluguel nem contratos de locação, ou quando recebidos os contratos não manifestamente representarem o preço dos aluguéis ao tempo do lançamento;
- e) quando o locatário aumentar com melhorias o valor locativo do prédio;

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento será efetuado, pela lançadora municipal.

f) quando os recibos ou contratos compreenderem outros bens englobados no preço do aluguel;

g) quando, deduzidas as sub-locações, o valor resultante não corresponde ao espaço ocupado;

Art. 23º - Para o lançamento das casas comissárias ou exportadoras, poderá servir de base a estatística das consignações e da exportação fornecida pelo contribuinte e verificada pelo fisco.

Parágrafo Único - Os lançamentos das empresas, companhias, ou agência de seguro em geral, serão feitos em segundo a renda de prêmios auferidos no ano anterior, sem dependência do gênero do seguro, excepto quanto aos de acidentes, que continuarão, a ser feitos em separados.

Art. 24º - No caso de venda ou transferência de qualquer estabelecimento, cancelar-se-á, mediante petição apresentada dentro em dez dias pelo adquirente ou pelo antecessor, o lançamento em nome deste, a partir do trimestre seguinte, fazendo-se outro em nome do proprietário.

§ 1º - Se os impostos anteriores do mesmo ou de outro exercício não estiverem pagos, responderá por eles o adquirente.

§ 2º - A substituição do lançamento poderá ser feita ex-officio depois de atuado o adquirente.

Art. 25º - Se, no curso do exercício, as atividades do contribuinte exigirem aumento de imposto, far-se-á novo lançamento, a partir do trimestre em curso, permanecendo o lançamento anterior quanto ao trimestre findo.

§ 1º - Se as modificações das atividades importarem em grande diminuição no imposto lançado, poderá ser este reduzido, a partir do trimestre em curso.

§ 2º - As modificações do parágrafo anterior, só serão feitas a requerimento do interessado, se provar o pagamento do imposto até o trimestre findo.

Art. 26º - A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito, qualquer que seja a época do exercício da atividade.

Parágrafo Único - A atividade iniciada no curso do exercício obriga pelo pagamento do imposto a partir do trimestre em que se indicou.

Art. 27º - Reservadas as exceções constantes desta lei, o imposto de indústrias e profissões será anual, podendo entretanto ser cancelada a partir do lançamento correspondente aos trimestres que se seguirem aqueles em que cessar qualquer atividade, desde que o interessado faça entrar o pedido na repartição competente até o quinto dia de findo o trimestre em que a atividade cessou e prove estar quite com o fisco.

§ 1º - Todo o contribuinte é obrigado, sob pena de multa e de responder pelo imposto nos exercícios futuros, a comunicar, por escrito, até 31 de dezembro, a cessação de suas atividades, afim de que não se reproduzam nos lançamentos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não impede que o fisco "ex-officio", deixe de reproduzir o lançamento.

Art. 28º - Os lançamentos pelas atividades incluídas na tabela nº. 3, quando não haja dados do exercício anterior, serão feitos pelos mínimos ali mencionados.

Art. 29º - Nos casos em que os impostos deva ser pago adiantadamente, o lançamento será feito no ato da arrecadação.

## CAPÍTULO V

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 302 - Os coletores poderão reclamar contra os lançamentos que julgarem lesivos aos seus direitos.

§ 1º - Caso também reclamação por parte de qualquer interessado contra a omissão ou exclusão do seu nome do rol dos lançamentos.

§ 2º - O contribuinte que, estando sujeito à declaração mencionada no art 56 desta Lei não apresentá-lo prazo ali afixado, não poderá reclamar sobre lançamento do imposto de indústrias e profissões, com fundamento na circunstância de não corresponder ao volume das suas vendas e consignações pago no mesmo exercício.

Art. 312 - As reclamações serão dirigidas à Lançadoria Municipal, e, quando visarem modificação da importância do imposto lançado a partir do exercício em curso, deverão ser apresentadas na referida repartição dentro do prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do aviso ou da afixação do edital, mencionando no artigo 17.

Art. 313 - As demais reclamações poderão ser feitas na forma do artigo anterior, porém quando formuladas tardiamente, o seu provimento será dado, pagando o interessado custas e despesas de cobrança executiva a esse início, em virtude da negligência do coletor em reclamar oportunamente.

Art. 332 - Poderão igualmente os interessados, reclamar a restituição de todo ou em parte, do imposto ou multa, quando provarem que o pagamento era indevido.

Parágrafo único - Os pedidos de restituição, que poderão ser feitos até enquanto não prescreita a dívida do município serão fundamentados pelos interessados e entregues à mesma repartição mencionada no artigo 31.

Art. 342 - As reclamações serão decididas pelo Prefeito nos termos da legislação em vigor.

§ primeiro - Das decisões sobre reclamações cabe ao reclamante recurso para Câmara Municipal, dentro do prazo de quinze dias, contados da data em que forem afixados os avisos ou editais na sede da Prefeitura.

§ 2º - As reclamações e recursos, bem como os documentos que os instruírem serão isentos de selo, dispensada a observância de qualquer outra formalidade além da mencionada no parágrafo seguinte.

§ 3º - As reclamações, os recursos e quaisquer outros pedidos, trarão as firmas reconhecidas, seladas na forma da Lei quando esta exigir, podendo as autoridades julgadoras exigir também que se reconheça as que constam dos documentos que acompanhem aqueles pagos.

Art. 352 - As reclamações e recursos em geral não terão efeito suspensivo, mas os impostos e multas pagos indevidamente, por erro, serão restituídos sem qualquer desconto, servindo de instrumento da restituição o mesmo processo da reclamação ou recurso.

§ 1º - As restituições far-se-ão em regra, mediante juntada do recibo do imposto ao processo, mantendo a lançadoria Municipal um sistema uniforme de anotações que impossibilite a duplicação anualas.

§ 2º - Nos casos de redução de lançamentos que alcancem prestações já pagas, será permitida a compensação com prestações futuras

do mesmo exercício e deste mesmo imposto, desde que isso conste do despacho que autorize a redução e que a dívida não esteja ajuizada.

## CAPITULO VI

### DO TEMPO E MODO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 36º - A arrecadação do imposto de indústrias e profissões será feita em partes iguais.

Art. 37º - Reservadas as exceções desta Lei, a arrecadação do imposto será feita em quatro prestações iguais, nos meses de Março, Maio, Agosto e Novembro.

Art. 38º - A arrecadação será feita com desconto de 20% (Vinte por cento) se as prestações forem nos meses mencionados no artigo anterior, até o último dia do mês.

Art. 39º - É facultada aos contribuintes satisfação antecipada dos seus débitos fiscais.

Art. 40º - Se o imposto não tiver sido pago nos prazos próprios, será assim arrecadado:

- a) sem desconto e sem multa se pago até o dia 15 do mês seguinte.
- b) acréscimo da multa de 10% (dez por cento), se pago posteriormente.

Art. 41º - Vencidas e não pagas duas prestações trimestrais, considerar-se-á vencidas a dívida fiscal correspondente ao ano todo e iniciar-se-á cobrança executiva.

Parágrafo único - A dívida qualquer que seja, não tendo sido remetida à cobrança executiva por força do disposto neste artigo, selo-á a 31 de dezembro, salvo se referir a lançamento com prazos para pagamentos sem multa, ainda não transcorrido naquele dia, cuja remessa se fará no termo d'aquelles prazos.

Art. 42º - Quando os lançamentos ou suas revisões forem feitos, fóra das épocas normais, com impossibilidade para o contribuinte de alcançar os períodos apropriados para o pagamento, ser-lhe-á concedida, a contar da publicação na imprensa local, ou fixação de edital, a dilação de quarenta e cinco dias (45) dividida em dois períodos, sendo o primeiro de trinta dias (30) e o segundo de quinze dias (15), para que possa, em cada um deles, efetuar o pagamento das prestações cujas épocas normais já transcorreram, com as vantagens respectivas do art. 38 e da letra "a" do artigo 40, ficando depois de esgotada a dilação concedida, sujeito à multa de dez por cento (10%).

Art. 43º - O pagamento do imposto, antes de remetidas as certidões para ser promovida a cobrança executiva, será feito na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O recolhimento, nas condições deste artigo, poderá ser feito diretamente na Tesouraria Municipal, mediante autorização da contabilidade, requerimento do interessado, selado na forma da Lei.

Art. 44º - Além das que forem mencionadas nas tabelas anexas pagarão o imposto adiantadamente e pelo período solicitado:

- a) os mercadores de artigos de natal e de fogos em instalações provisórias ou com vendas periódicas;
- b) os empresários de leilões permanentes;
- c) os bares e botequins instalados nos lugares destinados a recreação ou esporte;
- d) dos mercadores sem feiras livres.

Art. 452 - Os vendedores, compradores e empresas de diversões, se forem ambulantes, pagarão o imposto sempre adiantadamente, pelo que solicitarem.

§ 12 - Se os contribuintes referidos neste artigo empregarem continuamente a sua atividade num só distrito fiscal, será cobrado imposto adiantadamente, por trimestres integral mesmo que esses períodos do ano já estejam em curso ao ser iniciado a atividade.

§ 22 - Na hipótese do paragrafo anterior, tratando-se de início de atividade, o imposto será recebido com desconto de 20 (vinte por cento), se pago antes daqueles início. Sendo o imposto pago em continuação será concedido o mesmo desconto para os pagamentos efetuados até o décimo dia de cada trimestre. Depois desses prazos será exigível a multa de 10% (Dez por cento).

§ 32 - Os ambulantes ficam obrigados a exhibir prova de sua identidade, sempre que o fisco exigir.

## CAPITULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO E APREENSOES

Art. 462 - A fiscalização do imposto de indus trias e profissões, em todo o município, compéte a Lançadoria Municipal pelos seus funcionários.

Paragr.fo único - Mediante requisição da contabilidade municipal incumbirá também aos funcionários dos distritos, esse serviço de fiscalização bem como outros que se relacionem com este imposto.

Art. 472 - Ficam os funcionários referidos no artigo anterior, com o direito de examinar a escrituração fiscal dos contribuintes para os fins de lançamentos do imposto.

Art. 482 - Não receberão o alvará policial de que dependa para o exercicio da atividade, ou sofrerão apreensão dos respectivos aparelhos, ou mercadorias, todos os contribuintes que estiverem sujeitos ao pagamento adiantado do imposto e não o façam.

Art. 492 - No caso da apreensão a que se refere o artigo 48, lavrará o funcionário o respectivo auto em duas vias, só devolvendo os aparelhos ou mercadorias apreendidas mediante o pagamento do imposto, multa de demora e mais despesas, se houver, contra recibo que será passado no verso da segunda via de apreensão.

Art. 502 - É competente para fazer a apreensão e depósito qualquer funcionários fiscal, poderá invocar o auxilio da autoridade policial, se houver ou recelar opposição do infrator.

Art. 512 - As mercadorias apreendidas serão depositadas em lugar seguro, quer seja em repartição pública ou em mãos de comerciantes ou pessoa idônea.

Art. 522 - A primeira guia do auto será entregue a contadoria municipal, ficando a segunda via com o infrator.

§ 12 - Se dentro de dez dias o autuado não se quitar com a fazenda, serão as mercadorias levadas a leilão público, para pagamento do imposto, multa de demora e demais despesas.

§ 22 - Se do produto da arrematação houver saldo, ficará este em deposito na Tesouraria Municipal da disposição do proprietário das mercadorias só sendo entrégue contra recibo na segunda via do auto de apreensão.

Art. 53º - A circunstância de serem rapidamente deterioráveis os artigos ou mercadorias apreendidos constará do auto de apreensão, para o efeito de seu resgate em vinte e quatro horas, sob pena de serem pelo tesoureiro, avaliadas e distribuídas a casas e instituição de beneficência.

Art. 54º - Aos mercadores de bilhetes de loterias, que forem encontrados sem o respectivo recibo de pagamento do imposto, serão apreendidos bilhetes, e não serão restituídos sem o imediato pagamento do imposto de multa de demora, e caso venham a ser premiados antes de satisfeita essa exigência, será descontada a importância em débito, restituindo-se o saldo se houver.

## CAPITULO VIII

### DISPOSICOES GERAIS

Art. 55º - As autoridades policiais, os tabeliães, os escrivãos, os oficiais de registro, ou presidente ou diretor da Junta Comercial, todos os funcionários públicos estaduais e municipais e as empresas de transportes serão obrigados a fornecer, quando solicitados, a contabilidade municipal, lançadora e fiscalizadora, quaisquer informações e esclarecimentos que se tornarem necessários para auxiliar o lançamento, arrecadação e fiscalização do imposto de indústrias e profissões.

Art. 56º - Nos requerimentos de correspondências ou fornecimentos públicos virão sempre declarados a série, o número do recibo e a data do pagamento do imposto de indústrias e profissões de todos os trimestres-fimados do ano em ~~uma~~ curso. Sem essa declaração ou a de que se trata de atividade ainda não lançada, não serão encaminhados os requerimentos.

Art. 57º - As Municipalidades não expedirão alvarás ou licenças em favor do contribuinte do imposto de indústrias e profissões, sem prova de pagamento deste tributo, tanto ao município, como ao Estado, relativo ao último período em que tenham sido devido.

Art. 58º - No caso de isenção especial do imposto de indústrias e profissões por parte do Estado ou município ou ambos, o lançamento será sempre feito pela forma comum, mais o imposto será arrecadado com dispensa da parte isenta.

Art. 59º - O pagamento de imposto de indústrias e profissões não exime o contribuinte da observância de quaisquer exigências legais ou regulamentares a que estejam ou venham a estar sujeito, quer quanto ao exercício da atividade pela qual o tributado, quer quando ao ~~exercício~~ acessórios, aparelhamentos ou meios empregados nesse exercício.

Art. 60º - Aos órgãos de classes ou repartições públicas que o solicitarem a lançadora Municipal. Fornecerá relação dos contribuintes do imposto de indústrias e profissões sujeitos, para o exercício da atividade, ao registro ou inscrição nesses órgãos ou repartições.

Art. 61º - Esta Lei terá vigência a partir de 1º de janeiro de 1948.

Art. 62º - Esta Lei ~~está~~ entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra Bonita, ..... de ..... de 1948.

*Camara Municipal aprova e decreta a presente Lei N.º 2, sobre arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões.*  
*10 Sur Prefeito Para promulgação*  
*S. Sen 1-3-1948*  
*Deputado*

## ANEXAA A LEI Nº. 2

Ramos de Indústrias e Profissões aos quais são applicaveis as taxas da bēlas nº. 2.

Nº. de ordemRúbricas

- 1- ABAT-JOUR ou semelhantes- (fabricante ou mercador de)
- 2- ACCESSORIOS PARA SAPATAS- (fabricante ou mercador de)
- 3- ACUMULADORES- (fabricante ou mercador de)
- 4- ACUMULADORES- cargas ou reformas (oficina de)
- 5- ACIDOS- (fabricante ou mercador de)
- 6- ACOLCHOADOS- (fabricante ou mercador de)
- 7- AÇO- (preparador ou mercador de)
- 8- AÇUGUES- (proprietário ou empresário de)
- 9- ACROBACIA OU ESGRIMA- (professor de)
- 10- ADUBOS- (fabricante ou mercador de)
- 11- ADVOGADO- (com ou sem escritório)
- 12- AFIADOR OU AMOLADOR- (com ou sem oficina)
- 13- AGENCIA DE COBRANÇA, DE LOCAÇÕES DE PREDIOS OU COLOCAÇÕES.
- 14- AGENCIA, ESCRITORIO OU REPRESENTAÇÃO DE CASAS NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS.
- 15- AGENCIA OU EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MARITIMA, FLUVIAL OU AEREA.
- 16- AGENCIA OU EMPRESA DE VENDAS DE IMOVEIS OU DE CONSTRUÇÕES.
- 17- AGENCIA OU ESCRITORIO DE VENDAS DE MERCADORIAS.
- 18- AGENTE, PREPOSTO OU INTERMEDIARIO DE NEGOCIOS
- 19- AGRIMENSOR- (com ou sem escritório)
- 20- AGUAS MINERAIS OU POTAVEIS- (empresário ou mercador de)
- 21- ALCOOL- (fabricante ou mercador de)
- 22- ALCOOL MOTOR- (fabricante ou mercador por atacado de)
- 23- ALCOOL MOTOR- (mercador a varejo de)
- 24- ALFAITANIA- (proprietário ou empresário de)
- 25- ALFAIATE
- 26- ALFINETES- (fabricante ou mercador de)
- 27- ALGODÃO EM CAROÇO- (maquina de Beneficio de) (proprietário ou empresário)
- 28- ALGODÃO- (mercador de)- (com ou sem estabelecimento)
- 29- ALGODÃO MEDICINAL- (preparador ou mercador de)
- 30- ALGODÃO EM RAMA- (mercador, importador ou explorador de)
- 31- ALGODÃO EM PASTA- (preparador ou mercador de)
- 32- ALGODÃO- sementes- (mercador com ou sem estabelecimento de)
- 33- ALMOFADAS OU SEMELHANTES- (fabricante ou mercador de)
- 34- ALUMINIUM- (artigos de) (fabricante ou mercador de)
- 35- AMIDON- (fabricante ou mercador de)
- 36- AMPOLAS- (fabricante ou mercador de)
- 37- ANIL- (fabricante ou mercador de)
- 38- ANILINAS- ou outros produtos corantes- (fabricante ou mercador de)
- 39- ANIMAIS- (embalsamador)
- 40- ANIMAIS EMBALSAMADOS- (mercador de)
- 41- ANIMAIS DE TRATO OU DE ALUGUEL- (empresário de)
- 42- ANUNCIOS OU RECLAMES- (empresário ou fabricante de)
- 43- APARELHOS OU ARTIGOS SANITARIOS- (fabricante ou mercador de)
- 44- APARELHOS CINEMATOGRAFICOS- (fabricante ou mercador de)
- 45- APARELHOS DE ELETRICIDADES OU GAZ- (fabricante ou mercador de)
- 46- APARELHOS PARA MEDIR OU PESAR PESSOAS- (colocados para funcionamentos)  
Será feito um lançamento para cada aparelho e o imposto recolhido adeantadamente, no todo.
- 47- APARELHOS DE PRECISÃO- (fabricante ou mercador de)
- 48- APARELHOS DE PRECISÃO- (oficina de concertos de)
- 49- APARTAMENTOS, APARTAMENTOS OU PREDIOS MOBILIADOS- (locador de)
- 50- ARAME- artigos de- (fabricante ou mercador de)
- 51- ARAME- (fabricante ou mercador de)
- 52- AREIA, SAIBRO OU PEDREGULHO- (mercador de)
- 53- ARMADOR- (com ou sem estabelecimento)
- 54- ARMARINHOS- (mercador por atacado de)
- 55- ARMARINHOS- (mercador a varejo de)
- 56- ARMAS- MUNIÇÕES, ARTIGOS DE CAÇA E PESCA E ACESSORIOS- (fabricante ou mercador de)

- 57- ARMAZENS GERAIS- (proprietário ou empresário de)
- 58- ARMAZENS GERAIS- (diretor, gerente, fiscal ou agente)
- 59- ARREIOS OU ACCESSÓRIOS- (fabricante ou mercador de)
- 60- ARTIGOS DE CARNAVAL- confetis e serpentinas- (fabricante de)
- 61- ARTIGOS DE CARNAVAL- Lança- perfumes- (fabricante de)
- 62- ARTIGOS DE CARNAVAL- mascaras e outros- (fabricante de)
- 63- ARTIGOS DE CARNAVAL- (mercador de) o lançamento será feito pelo período solicitado e o imposto pago adiantadamente.
- 64- ARTIGOS HELESIÍSTICOS OU MILITARES- (fabricante ou mercador de)
- 65- ARTIGOS DE ESPORTES- (fabricante ou mercador de)
- 66- ASPHALTO- (preparador ou mercador de)
- 67- AÇÚCAR- fabricante ou mercador por atacado de)
- 68- AÇÚCAR- refinação- (proprietário ou empresário de)
- 69- AÇÚCAR- (mercador a varejo de)
- 70- AUTOMOVEIS- acessórios ou peças- (fabricante ou mercador de)
- 71- AUTOMOVEIS- acessórios ou peças usadas- (mercador de)
- 72- AUTOMOVEIS- capas, capôtas, cortinas e armações- (fabricante ou mercador de)
- 73- AUTOMOVEIS- coxins para pneumáticos- (fabricantes ou mercador de)
- 74- AUTOMOVEIS- (fabricantes, montador ou importador de)
- 75- AUTOMOVEIS- NOVOS- (mercador de)
- 76- AUTOMOVEIS USADOS- (mercador de)
- 77- AUTOMOVEIS- (oficinas de concertos de)
- 78- AUTOMOVEIS- pneumáticos- (fabricante ou mercador por atacado de)
- 79- AUTOMOVEIS- pneumáticos novos- (mercador de)
- 80- AUTOMOVEIS- pneumáticos usados- (mercador de)
- 81- AUTOMOVEIS- pneumáticos e camaras de ar- (oficina de recauchutagem, ou vulcanização de)
- 82- AUTOMOVEIS- pintura (oficina de)
- 83- AVES- alimentos para- (produtor ou mercador de)
- 84- AVES DE ALIMENTAÇÃO- (criadouro mercador de)
- 85- AVES DE OUTROS ANIMAIS DE LUXO- (criador ou mercador de)
- 86- AVES- máquinas de criar ou acessórios- (fabricante ou mercador de)
- 87- AZEITE- (fabricante ou mercador de)
- 88- AZEITONAS- (mercador de)
- 89- AZULEJO OU MOSAICOS- (fabricantes ou mercador de)
- 90- BACALHAU- (mercador de)
- 91- BALANÇAS- pesos ou medidas- (fabricante ou mercador de)
- 92- BALDES- (fabricante ou mercador de)
- 93- BANCOS OU CASAS BANCARIAS- (diretor, gerente, fiscal, agente ou correspondente de)
- 94- BANELIRAS- (fabricante ou mercador de)
- 95- BANHA- (fabricante ou mercador de)
- 96- BANHOS- (proprietário ou empresário de casas de)
- 97- BAR- (proprietário ou empresário de)
- 98- BARALHOS- (fabricante ou mercador de)
- 99- BARBENTES OU CORDAS- (fabricante ou mercador de)
- 100- BARBATANAS- (preparador ou mercador de)
- 101- BARBEARIAS- cortes e ondulações de cabelo, instituto de beleza, gabinetes de massagens, manicures e pedicures.
- 102- BARCOS OU SEMELHANTES- (fabricantes ou mercador de)
- 103- BATERIAS- (mercador de)
- 104- BAZAR- (proprietário ou empresário de)
- 105- BEBIDAS ALCOOLICAS- (fabricante ou mercador de)
- 106- BELCHIOR
- 107- BENGALAS OU SEMELHANTES- (fabricante ou mercador de)
- 108- BICYCLETAS- (fabricante ou mercador de)
- 109- BICYCLETAS- acessórios- (fabricante ou mercador de)
- 110- BICYCLETAS- (alugador de)
- 111- BILHARES- (fabricante ou mercador de)
- 112- BILHARES- acessórios de- (fabricante ou mercador de)
- 113- BILHARES- casa de jogos de- (proprietário ou empresário de)
- 114- BISCOITOS OU SEMELHANTES- (fabricante ou mercador de)
- 115- BOLICHES7FRONTÕES OU SEMELHANTES- (proprietário ou empresário de)  
O lançamento será por períodos de tres meses, e o pagamento feito adiantadamente.-
- 116- BOISAS- (fabricante ou mercador de)
- 117- BONDRES- (importador, fabricante ou montador de)
- 118- BONÉS- (fabricante ou mercador de)

- 119- BOOK-MAKER-(empresário de)
- 120- BORDADOS OU RENDAS-(fabricante ou mercador de)
- 121- BORDADOS- (oficina de)
- 122- BORRACHA-artigos de-(fabricante ou mercador de)
- 123- BOTEQUIM-(proprietário ou empresário de)
- 124- BOTEAUM- em casas de diversões, club ou estações de estradas de ferro-(proprietário ou empresário de)
- 125- BOTEQUIM-ou quitanda de instalação provisória para festas-(proprietário ou empresário de)-O Lançamento pelo período solicitado, e o imposto pago adeantadamente.-
- 126- BOTOES-(fabricante ou mercador de)
- 127- BRINQUEDOS-(fabricantes ou mercador de)
- 128- BROCHAS E SEMELHANTES-(fabricante ou mercador de)
- 129- CABELOS-postiços-(proprietário ou mercador de)
- 130- CACAU-(mercador de)
- 131- CACHIMBO E SEMELHANTES-(fabricante ou mercador de)
- 132- CADARÇOS-(fabricante ou mercador de)
- 133- CADEIRAS-PARA DENTISTAS OU BARBEIROS-(fabricante ou mercador de)
- 134- CAFÉ- Armazem de catção á mão-(proprietário ou empresário de)
- 135- CAFÉ- Comissário de)
- 136- CAFÉ- (exportador de)
- 137- CAFÉ Máquina de beneficiar-(proprietário ou empresário de)
- 138- CAFÉ- (mercador de)
- 139- CAFÉ- armazem de ensacamento de)-(proprietário ou empresário de)
- 140- CAFÉ- em chicara-(proprietário ou empresário de)
- 141- CAFÉ- TORREFAÇÃO OU MOAGEM DE-(proprietário ou empresário de)
- 142- CAFÉ- moido ou torrado-(mercador de)
- 143- CAIXAS-(para joias ou para artigos de luxo-(fabricante ou mercador)
- 144- CAIXAS- de papelão-(fabricante ou mercador de)
- 145- CAIXOES- para embalagens(fabricante ou mercador de)
- 146- CAL-(fabricante ou mercador de)
- 147- CALÇADOS-cortes de-(preparador de)
- 148- CALÇADOS- (fabricante ou mercador de)
- 149- CALÇADOS-manipulação.
- 150- CALÇADOS-(oficina de concertos de)
- 151- CALDEREIROS-
- 152- CALDO DE CANA-(garapa) (mercador de)
- 153- CAMEIAS DE AR:-(fabricante ou mercador de)
- 154- CAMIS-(fabricante ou mercador de)
- 155- CAMBIO-casa de-(proprietário ou empresário de)
- 156- CAMISAS-(fabricante ou mercador de)
- 157- CANHAMO, JUTA, ARAMINA OU LINHO-(mercador de)
- 158- CANHAMO, JUTA, ARAMINA OU LINHO-(fabricante ou mercador de)
- 159- CANUTINHOS-para fabricas de tecidos-(fabricante ou mercador de)
- 160- CAPACHOS OU SEMELHANTES-(fabricante ou mercador de)
- 161- CAPAS PARA HOMENS E SENHORAS-(fabricante ou mercador)
- 162- CAPITALISTA-(fazenda ou não profissão habitual)
- 163- CAPSULAS PARA ~~PARA~~ FARMACIA -(fabricante ou mercador de)
- 164- CARNES EM CONSERVAS-(fabricante ou mercador de)
- 165- CARNES FRIGORIFICADAS-(mercador de)
- 166- CARNES SECAS-(preparador ou mercador de)
- 167- CARPINTARIA-(proprietário ou empresário de)
- 168- CARROS, CARROÇAS OU SEMELHANTES-(fabricante ou mercador de)
- 169- CARTÕES POSTAIS-(mercador de)
- 170- CARVÃO VEGETAL-(fabricante ou mercador, de)
- 171- CARVÃO DE PEDRA-(mercador de)
- 172- CARVÃO ARTIFICIAL OU ANIMAL-(fabricante ou mercador de)
- 173- CASAS DE DESCONTOS DE TITULOS E OUTROS OPERAÇÕES BANCARIAS-escritórios comerciais ou particulares de)
- 174- CASAS PARA GUARDA DE MERCADORIAS DE TERCEIROS-Proprietários ou empresários de)
- 175- CARVÃO COKE-(produtor ou mercador de)
- 176- CASAS OU EMP RESAS DE DIVERSÕES-(proprietário ou empresário de)
- 177- CASAS DE SAUDE, SANATORIOS OU HOSPITAIS-(proprietário o u empresá-rio de)
- 178- CASAS DE SAUDE, SANATORIOS OU HOSPITAIS-(diretor ou gerente)
- 179- CASCAS VEGETAIS-(mercador de)
- 180- CEBOLAS OU ALHOS-(mercador de)
- 181- CELULOIDES-artigos de-(fabricante ou mercador de)
- 182- CERA-artigo de (fabricante ou mercador de)

- 183- CERA PARA ASSOALHOS-(fabricante ou mercador de)
- 184- CERAMICA-artigos de (fabricante ou mercador de)
- 185- CEREAIS- (mercador de)
- 186- CEREAIS-(beneficiador de)
- 187- CERVEJAS-(fabricante ou mercador por atacado de)
- 188- CERVEJAS-(mercador a varejo de)
- 189- CESTOS O U SEMELHANTES-(fabricante ou mercador de)
- 190- CHÁ (produtor ou mercador de)
- 191- CHAPEUS PARA HOMENS-(fabricante ou mercador de)
- 192- CHAPEUS PARA HOMENS- (oficina de reformas de)
- 193- CHAPEUS PARA SENHORAS-(fabricante ou mercador de)
- 194- CHAPEUS DE SOL-(fabricante ou mercador de)
- 195- CHAPEUS DE SOL-(oficina de reforma de)
- 196- CHARUTARIAS-(proprietário ou empresário de)
- 197- CHIFRES-artigos de (fabricante ou mercador de)
- 198- CHINELLOS,ALPARGATAS OU SEMELHANTES-(fabricante ou mercador de)
- 199- CHOCOLATE,CONFITOS,DOCES OU SEMELHANTES-(fabricante ou mercador de por atacado)
- 200- CHOCOLATE,CONFITOS,DOCES OU SEMELHANTES-(mercador a varejo de)
- 201- CHUMBO- artigos de (fabricante ou mercador de)
- 202- CHUMBO EM BARRA OU EM LAMINA-(preparador ou mercador de)
- 203- CHUMBO- para caça ou munição-(fabricante ou mercador de)
- 204- CIGARROS,CHARUTOS OU ARTIGOS PARA FUMANTES-(fabricante ou mercador por atacado de)
- 205- CIMENTO-(fabricante ou mercador por atacado de)
- 206- CIMENTO-(mercador a varejo de)
- 207- CIMENTO OU CONCRETO-artigos de (fabricante ou mercador de)
- 208- CINTOS-ou semelhantes-(fabricante ou mercador de)
- 209- COBERTORES-(fabricante ou mercador de)
- 210- COBRE-(mercador de)
- 211- COBRE-artigos de-(fabricante ou mercador de)
- 212- COCHEIRAS OU ESTABULOS-(proprietário ou empresário de)
- 213- COCO-(mercador de)
- 214- COFRES/DE FERRO-(fabricante ou mercador de)
- 215- COLCHETES-(fabricante ou mercador de)
- 216- COLCHÕES-(fabricante ou mercador de)
- 217- COLA-(fabricante ou mercador de)
- 218- COLARINHOS-(fabricante ou mercador de)
- 219- COLEGIOS-(proprietário ou empresário de)
- 220- COLEGIOS (diretor ou gerente)
- 221- COLETES OU CINTAS PARA SENHORAS-(fabricante ou mercador de)
- 222- COLORAU-(fabricante ou mercador de)
- 223- COMERCIO EM GERAL-em hotéis ou pensões ou casas abertas em caráter provisório.Olançamento será por trinta dias e o imposto recolhido do adiantamento.
- 224- COMISSÕES E CONSIGNAÇÕES-(escritório ou estabelecimento de)
- 225- CONFITARIAS OU PASTELARIAS-(proprietário ou empresário de)
- 226- CONSERVAS EM LATAS OU VIDROS-(fabricante ou mercador de)
- 227- CONSTRUTORES OU EMPREITEIROS DE OBRAS-(com ou sem escritório)
- 228- CONTADORES OU GUARDA-LIVROS-(com ou sem escritório)
- 229- COPIAS A MAQUINA OU MIMEOGRAFO-(escritório de)
- 230- COPIAS OU PLANTAS-(escritório de)
- 231- CORDÕES DE SELA OU PASSAMARNARIA-(fabricante ou mercador de)
- 232- COROAS OU FLORES ARTIFICIAIS-(fabricante ou mercador de)
- 233- COROAS,FLORES OU PLANTAS NATURAIS-(mercador de)
- 234- CORRETORES OU PREPOSTOS DE FUNDOS PUBLICOS,DE NAVIOS DE MERCADORIAS ETC.-(com ou sem escritório de)
- 235- CORREIAS PARA MAQUINAS,(fabricante ou mercador de)
- 236- CORRENTES DE FERRO-(fabricante ou mercador de)
- 237- CORTIÇA-artigos de-(fabricante ou mercador de)
- 238- CORTUMES-(proprietário ou empresário de)
- 239- COSTURAS-(oficina de)
- 240- COUROS OU SOLAS-(mercador de)
- 241- COUROS SECOS OU SALGADOS (proprietário ou mercador de)
- 242- CREOLINA OU OUTROS DESINFETANTES-(fabricante ou mercador de)
- 243- CROMOS OU IMPRESSOS EM RELEVO EM PAPELÃO OU MADEIRA-(fabricante ou mercador de)

- 244- CRYSTAES OU VIDROS EM GERAL-artigos de-(fabricante ou mercador)
- 245- DENTISTAS- (com ou sem gabinete)
- 246- DENTISTA-artigos ou material para-(fabricante ou mercador)
- 247- DESENHISTA- (com ou sem escritório)
- 248- DESENHO:-artigos para-(fabricante ou mercador de)
- 249- DESPACHO EM GERAL-(despachante, com ou sem escritório)-
- 250- DISCOS DE MUSICAS-(fabricante ou mercador de)
- 251- DOBRADIÇAS OU FERROLHOS-(fabricante ou mercador de)
- 252- DOURAÇÃO, PRATEAÇÃO OU GALVANIZAÇÃO-(oficina de)
- 253- DROGARIAS-(proprietário ou empresário de)
- 254- DROGAS- (fabricante ou mercador de)
- 255- DYNAMITE POLVORA OU MATERIAIS EXPLOSIVOS-(fabricante ou mercador)
- 256- ELETRICISTAS-(com ou sem oficina-
- 257- ELETRO-PLATE, CRISTOFLE E METAIS BRANCOS- (oficina de)
- 258- ELEVADORES- (fabricante ou mercador de)
- 259- EMPALMADOR-(com ou sem oficina)
- 260- EMPRESAS FUNERAIS-(proprietário ou empresário de)
- 261- ENCADEIRADOR-(com ou sem oficina)
- 262- ENCANADOR-(com ou sem oficina)
- 263- ENCANAMENTOS-(fabricante ou mercador de)
- 264- ENGENHEIROS-(com ou sem escritórios)
- 265- ENGOMENILHAS-(proprietário ou empresário de)
- 266- ENGRAXATE-(com estabelecimento)
- 267- ENTALHADOR-(com ou sem oficina)
- 268- ENVELOPES-(fabricante ou mercador de)
- 269- ENXADAS OU FOICES(fabricante ou mercador de)
- 270- ESCADAS-(fabricantes ou mercador de)
- 271- ESCOLA DE CORTE OU DE COSTURA-(proprietário ou empresário de)
- 272- ESCOLAS DE DANÇAS-(proprietário ou empresário de)
- 273- ESCOVAS, VASSOURAS OU ESPALHADORES-(fabricantes ou mercador de)
- 274- ESCRITORIOS DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE EM GERAL OU DE PERICIAS
- 275- ESCULTOR-(com ou sem oficina)
- 276- ESPELHOS OU QUADROS-(fabricante ou mercador de)
- 277- ESPULAS PARA FABRICAS DE TECIDOS-(fabricante ou mercador de)
- 278- ESTAMPARIA-menos sobre tecidos-(proprietário ou empresário de)
- 279- ESTAMPARIA OU TINTURARIA SOBRE TECIDOS-(proprietário ou empresário)
- 280- ESTANHO-(preparador ou mercador de)
- 281- ESTILINAS OU ENVOLUCOS PARA GARRAFAS-(fabricante ou mercador de)
- 282- ESTOFADOR OU TAPICEIRO-(com ou sem oficina)
- 283- FLOPES-(preparador ou mercador de)
- 284- ESTUCADOR-(com ou sem oficina)
- 285- FARINHA DE MANDIOCA OU DE MILHO-(fabricante ou mercador de)
- 286- FAZENDAS-(mercadoria por atacado de)
- 287- FAZENDAS-(mercador a varejo de)
- 288- FAZENDAS-retalhos-(mercador de)
- 289- FECHADURAS-(fabricante ou mercador de)
- 290- FELCULARIA-(proprietário ou empresário de)
- 291- FERMENTOS-(fabricante ou mercador de)
- 292- FERRADOR-(oficina de)
- 293- FERRADURAS-(fabricante ou mercador de)
- 294- FERRAGENS GROSSAS EM GERAL-(mercador por atacado de)
- 295- FERRAGENS-(mercador a varejo de)
- 296- FERRAMENTAS E ACCESSÓRIOS PARA OUVIRES OU RELOJOEIROS-(fabricante ou mercador de)
- 297- FERREIRO-(oficina de)
- 298- FERRO.(mercador de)
- 299- FERRO VELHO-(mercador de)
- 300- FIBRAS-artigos de-(fabricante ou mercador de)
- 301- FICHAS PARA JOGOS-(fabricante ou mercador de)
- 302- FIGURAS DE MARMORES, GESSO OU BARRO-(fabricante ou mercador de)
- 303- FIGURINHAS (editor ou mercador de)
- 304- FILTROS PARA AGUA -(fabricante ou mercador de)
- 305- FIOS, CABOS CONDUTORES PARA ENERGIA ELÉTRICA OU PARA TELEGRAFO OU TELEFONES-(fabricante ou mercador de)
- 306- FIOS -arrolamentos-(oficina de)
- 307- FIOS-para tecidos(fabricante ou mercador de)

- 308- FITAS DINEMATOGRAFICAS-(fabricante,mercador ou alugador de)
- 309- FITAS-Recidos-(fabricante ou mercad or de)
- 310- FITAS PARA MAQUINAS DE ESCREVER OU CALCULAR-(fabricante ou mercad or d
- 311- FOGÕES ,AQUECEDORES OU FOGAREIROS-(fabricante ou mercador)
- 312- FITILHOS-(fabricante ou mercador de)
- 313- FOGOS-(fabricante ou mercador de)
- 314- FOLHA DE FLÂNDRES-(fabricante ou mercador de)
- 315- FOLINHAS-(fabricante ou mercador de)
- 316-FOLES-(fabricante ou mercador de)
- 317- FORMAS PARA CALÇADOS-(fabricante ou mercador de)
- 318- FORMAS PARA CLAP EUS-(fabricante ou mercador de)
- 319- FORMAS OU COPOS PARA SORVETES E LIQUIDOS-(fabricante ou mercador de)
- 320- FORNECIDA OU INSECTICIDA-(fabricante ou mercador de)
- 321- FORNECEDOR-PARA NAVIOS-(com ou sem estabelecimento)
- 322- FORRAGENS-EM G ERAL-(mercador de)
- 323- FRIGORIFICOS-(proprietário ou empresário de)
- 324- FRUTAS-(mercador por atacado de)
- 325- FRUTAS-(mercador a varejo de)
- 326- FUBÁ-(fabricante ou mercador de)
- 327- FUMO-EM CORDA,DESEFIADO,PICADO,PRESSADO ou EM FOLHAS-(fabricante o u  
mercador de)
- 328- FUNDIÇÃO EM GERAL-(oficina de)
- 329- FUNILHEIRO OU LATOEIRO-(com ou sem oficina)
- 330- GADO-CAPRINO,LANIGERO,CAVALAR OU MUAR-(mercador,invernista ou de  
marchante de)
- 331- GADO-SUINO OU VACUM-(mercador,invernista ou marchante de)
- 332- G AIOLAS-(fabricante ou mercador de)
- 333- GALALITE-(fabricante ou mercador de)
- 334- GALÕES-(fabricante ou mercador de)
- 335- GARAGENS-(proprietário ou empresário de)
- 336- GARRAFAS OU VIDROS-(fabricante ou mercador de)
- 337- GARRAFAS O U VIDROS USADOS-(mercador de)
- 338- GAZOLINA-(mercador por atacado de)
- 339- GAZOLINA-EM BOMBAS,CAIXAS OU TAMBORES-(mercador de)
- 340- GAZOLINA-POSTO DE SERVIÇO-(proprietário ou empresário de)
- 341- GELADEIRAS-(fabricante ou mercador de)
- 342- GELO-(fabricante ou mercador de)
- 343- GERENTES,SUB:GERENTES,DIRETORES,SUB-DIRETORES,CONTADORES,MEMBROS DE  
CONSELHO FISCAL E O UTROS A ELES EQUIPARADOS-DE ESTABL ECIAMENTOS  
COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS.-
- 344- GESSO OU GIZ:(preparador ou mercador de)
- 345- GOMA ARABICA-(fabricante ou mercador de)
- 346- G RAMPOS EM GERAL-(fabricante ou mercador de)
- 347- GRAVADOR-(com ou sem oficina)
- 348- GRAVATAS-(fabricante ou mercador de)
- 349- GRAXAS PARA CALÇADOS-(fabricante ou mercador de)
- 350- GRAXAS PARA MAQUINAS OU VEICULOS-(fabricante ou mercador)
- 351- HOSPEDARIAS-Proprietário ou empresario de)
- 352- HOTEL-(proprietário ou empresário de)
- 353- IMAGENS-(fabricante ou mercador de)
- 354- INSTALADOR DE ÁGUA,GAZ OU ELETRICIDADE-(com ou sem oficina)
- 355- INSTRUMENTOS CIRURGICOS OU ARTIGOS ORTHOPEDICOS-(fabricante ou mer-  
cador de)
- 356- INSTRUMENTOS SCIENTIFICOS OU MATHEMATICOS:(fabricante ou mercador)
- 357- INSTRUMENTOS DE MUSICA-(fabricante ou mercador de)
- 358- JOIAS-(fabricante ou mercador de)
- 359- JOIAS-(oficina de concertos de)
- 360- JOIAS E FANTASIAS-(fabricante ou mercador de)
- 361- JORNAIS OU REVISTAS-(proprietário ou empresário de)
- 362- JORNAIS OU REVISTAS-POSTOS DE-(proprietário ou empresário de)
- 363- JORNAIS OU REVISTAS-(mercador ou agente com ou sem estabelecimento)
- 364- MAOLIM-(mercador de)
- 365- KEROZENE-(fabricante ou mercador de)
- 366- LABORATORIO BIOLOGICO,ANALYZE EM GERAL,GABINETE DE RAYO X OU REX  
SEMELHANTE-Proprietário ou empresário de)
- 367- LADRILHOS-(fabricante ou mercador de)
- 368- LAMINAÇÃO EM GERAL-(oficina de)
- 369- LAMPADAS ELETRICAS-(fabricante ou mercador de)
- 370- LAMPARINAS-(fabricante ou mercador de)

- 371- LAMPEIROS-(fabricante ou mercador de)
- 372- LANS EM BRUTO-(mercador de)
- 373- LANS FIO DE-(fabricante ou mercador de)
- 374- LAPIDAÇÃO EM GERAL-(oficina de)
- 375- LAVANDEIRA-(proprietário ou empresário de)
- 376- LEILOEIRO-(com ou sem estabelecimento)
- 377- LEITE-ou LACTICINIOS-(por atacado)
- 378- LEITE-ou LACTICINIOS-(a varejo)
- 379- LEITE-entrepósito de compra e prepare-(proprietário ou empresário de)
- 380- LEITE-Usina de pasteurização-(proprietário ou empresário de)
- 381- LEITERIAS-(proprietário ou empresário de)
- 382- LENÇOS-(fabricante ou mercador de)
- 383- LENHA-(mercador de)
- 384- LIGAS OU SUPENSORIOS-(fabricante ou mercador de)
- 385- LIMPEZA EM GERAL-ESTABELECIMENTOS DE-(proprietário ou empresário de)
- 386- LINHAS DE AÇO-(fabricante ou mercador de)
- 387- LINHAS PARA COSER-(fabricante ou mercador de)
- 388- LINHAS PARA COSER-(mercador a varejo de)
- 389- LITOGRAFIA-(proprietário ou empresário de)
- 390- LIVRARIA-(proprietário ou empresário de)
- 391- LIVROS USADOS-(mercador ou alugador de)
- 392- LIXA-(fabricante ou mercador de)
- 393- LIXIVIA OU SEMELHANTES-(fabricante ou mercador de)
- 394- LOTERIAS-BILHETES DE (mercador de)
- 395- LOUÇAS EM GERAL-(fabricante ou mercador de)
- 396- LOUÇAS EM GERAL-(mercador a varejo de)
- 397- LOUÇAS DE BARRO EM GERAL-(fabricante ou mercador de)
- 398- LOUÇAS DE FERRO ESMALTADAS OU ESTANHADAS-(fabricante ou mercador por atacado de)
- 399- LOUÇAS DE FERRO ESMALTADAS OU ESTANHADAS-(mercador a varejo de)
- 400- LOUÇAS-(preparador ou mercador de)
- 401- LUSTRES OU ACCESSORIOS-(fabricante ou mercador de)
- 402- LUVAS-(fabricante ou mercador de)
- 403- MADEIRAS EM BRUTO-(mercador de)
- 404- MADEIRAS-APARELHADAS-(mercador de)
- 405- MADEIRAS-ARTEFATOS DE-(fabricante ou mercador de)
- 406- MADEIRAS COMPENSADAS OU EM FOLHAS-(preparador ou mercador de)
- 407- MALAS OU ARTIGOS PARA VIAGEM-(fabricante ou mercador de)
- 408- MANEQUINS -fabricante ou mercador de)
- 409- MANILHAS-(fabricante ou mercador de)
- 410- MACHINAS-automáticas para distribuição de prêmios, docas ou fichas (proprietário ou empresário de) será feito um lançamento para cada aparelho, e o imposto recolhido adiantadamente.
- 411- MA CHINAS DE CALCULAR-(fabricante ou mercador de)
- 412- MACHINAS DE COSTURA-(fabricante ou mercador de)
- 413- MACHINAS DE ESCREVER-(fabricante ou mercador de)
- 414- MACHINAS FOTOGRAFICAS-(fabricante ou mercador de)
- 415- MACHINAS HYDRAULICAS-(fabricante ou mercador de)
- 416- MACHINAS PARA INDUSTRIA OU LAVOURAS-(fabricante ou mercador de)
- 417- MACHINAS REGISTRADORAS-(fabricante ou mercador de)
- 418- MARCENEIROS-(com ou sem oficina)
- 419- MARMORE EM BRUTO OU EM OBRAS-(mercador de)
- 420- MARMOISTA-(com ou sem estabelecimento)
- 421- MASSAS ALIMENTÍCIAS-(fabricante ou mercador de)
- 422- MATADOUROS-(proprietário ou empresário de)
- 423- MATADOURO PARA AVES-(proprietário ou empresário de)
- 424- MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES-(mercador de)
- 425- MECHANICO-(com ou sem oficina)
- 426- MEDICO (com ou sem consultório)
- 427- MEIAS-(fabricante ou mercador por atacado de)
- 428- MEIAS-(mercador a varejo de)
- 429- MEL, MELADO OU RAPADURA-(fabricante ou mercador de)
- 430- MENSAGEIROS-(agências ou empresa de)
- 431- MERCADOS-(proprietário ou empresário de)
- 432- MICA OU MALACACHETA-(preparador ou mercador de)
- 433- MILHO-PRODUTOS DE-(fabricante ou mercador de)
- 434- MINERAÇÃO OU METALURGIA-(proprietário ou empresário de)
- 435- MINEIROS(mercado por atacado de)
- 436- MINEIROS-(mercado a varejo de)

+Gouveia

Fla-18  
Pereira

- 437- MOAGEM D E GRAOS O U CASCAS-(estabelecimentos de)
- 438- MODAS E CONFECÇÕES-ATELIER OU CASA DE-(proprietário ou empresário de)
- 439- MOINHOS-(fabricante ou mercador de)
- 440- MOLDURAS-(fabricante ou mercador de)
- 441- MOTOCYCLETAS OU ACESSORIOS-(fabricante ou mercador de)
- 442- MOVEIS-(fabricante ou mercador de)
- 443- MOVEIS-(mercador a varejo de)
- 444- MOVEIS-(alugador de)
- 445- MUSICAS IMPRESSAS-(editor ou mercador de)
- 446- MUTUAS OU SOCOEDADE DE SORTEIOS
- 447- MUTUAS-AGENCIAS DO INTERIOR DO ESTADO
- 448- MUTUAS-DIRETOR, GERENTE, FISCAL OU AGENTES DE
- 449- OLARIAS-(proprietário ou empresário de)
- 450- OLEADOS, LONAS OU ENCERADOS-(fabricante e u mercador de)
- 451- OLEOS COMBUSTIVEIS-(fabricante ou mercador de)
- 452- OLEOS LUBRIFICANTES-(fabricante ou mercador de)
- 453- OLEOS, TINTAS OU VERNIZES-(fabricante ou mercador de)
- 454- OPTICA-artigos de-(fabricante ou mercador de)
- 455- OSSOS-artigos de (fabricante ou mercador de)
- 456- OVOS-Mercador de)
- 457- PAES-(mercaor com ou sem estabelecimento)
- 458- PADARIAS-(proprietário ou empresário de)
- 459- PALHA DE AÇO-(fabricante ou mercador de)
- 460- PALITOS-(fabricante ou mercador de)
- 461- PAPEIS OU PAPELÕES EM GERAL-(fabricante ou mercador de)
- 462- PAPEIS OU PAPELÕES EM GERAL-(mercador a varejo de)
- 463- PAPEIS PINTADOS-(fabricante ou mercador de)
- 464- PAPEIS USADOS OU TRAPOs-(mercador de)
- 465- PAPEIS CARBONO OU DE COPIA-(fabricante ou mercador de)
- 466- PAPEIS PARA FOTOGRAFIAS-(fabricante ou mercador de)
- 467- PAPELARIAS E ARTIGOS ESCOLARES-(proprietário ou empresário de)
- 468- PAPELARIAS E ARTIGOS DE ESCRITORIO-(proprietário ou empresário)
- 469- PARAFUSOS-(fabricante ou mercador de)
- 470- PARAMENTOS-(fabricante ou mercador de)
- 471- PARTEIRA-com ou sem consultório-
- 472- P ASSADEIRAS E TAPETES-(fabricante ou mercador de)
- 473- PASTEIS-(fabricante ou mercador de)
- 474- PATINS-(fabricante ou mercador de)
- 475- PEDRAS DE CANTARIA-(preparador ou mercador de)
- 476- PEDRAS PARA MOINHO, ESMERIL OU DE AFIAR-(preparador ou mercador)
- 477- PEDRAS-Póde-(fabricante ou mercador de)
- 478- PEDREIRAS-(proprietário ou empresário de)
- 479- PEIXES FRESCOS, CONGELADOS OU SALGADOS-(mercador de)
- 480- PELES DE AGASALHOS, PLUMAS OU SEMELHANTES-(preparador ou mercador de)
- 481- PELES DE AGASALHOS-(oficina de consertos de)
- 482- PENEIRAS EM GERAL-(fabricante ou mercador de)
- 483- PENHORES-casa de empréstimos-(proprietário ou empresário de)
- 484- PENSÃO-CASAS DE-(proprietário ou empresário de)
- 485- PENTES-(fabricante ou mercador de)
- 486- PENTES(Mercador ou varejo de)
- 487- PENTES P ARA FABRICAS DE TECIDOS-(fabricante ou mercador de)
- 488- PERFUMES-(fabricante ou mercador de per atacado de)
- 489- PERFUMES-(mercador de varejo de)
- 490- PESCADOs-(mercador de)
- 491- PESCADOS-(pescador profissional)
- 492- FARMACIAS-(proprietário ou empresário de)
- 493- FOSFOROS-(fabricante ou mercador de per atacado)
- 494- FOSFOROS-(mercador a varejo de)
- 495- FOTOGRAFO-(com ou sem atelier)
- 496- PIANOS-(fabricante ou mercador de)
- 497- PIANOS-AFINADOR, CONCERTADOR OU ALUGADOR-(com ou sem oficina)
- 498- PIMENTA DO RINO, CRAVO OU CANELA-MOAGEM DE-(proprietário ou em-  
presário de)
- 499- PINTORES-(com ou sem oficina)
- 500- PIXE, PIXOL OU SEMELHANTES-(mercador de)
- 501- PLACAS OU DISTINTIVOS-(fabricante ou mercador de)
- 502- PLANTAS MEDICINAIS-(mercador de)
- 503- PLISSES OU TROU:TROU-OFICINA DE-(proprietário ou empresário de)
- 504- PONTES PARA CARGA OU DESCARGA DE NAVIOS NO LITORAL-(proprietário  
ou empresario de)

- 505- PORTAS DE AÇO OU GRADES DE ENROLAR-(fabricante ou mercador de)  
 506- POSTOS DE MONTA O U BARAS DE CRIAÇÃO-(proprietário ou empresário)  
 507- PREGOS-(fabricante ou mercador de)  
 508- PRODUTOS QUÍMICOS OU FARMACÊUTICOS-(fabricante ou mercador pro atacado de)  
 509- PRODUTOS QUÍMICOS OU FARMACÊUTICOS-(mercador a varejo de)  
 510- PROTESE DENTÁRIA-GABINETE DE-(proprietário ou empresário de)  
 511- QUARTOS PARA BANHOS DE MARRA-(alugador de)  
 512- RÁDIOS-(fabricante ou mercador de pro atacado de)  
 513- RÁDIOS-ESTAÇÕES DIFUSORAS-(proprietário ou empresário de)  
 514- RÁDIOS-MONTAGEM OU CONSTRUÇÃO DE TRANSFORMADORES-(oficina de)  
 515- RÁDIOS-oficina de concertos-(proprietário ou empresário de)  
 516- RÁDIOS-AGENTES OU REPRESENTANTES-(com ou sem escritório)  
 517- RÁDIOS-PEÇAS OU ACESSÓRIOS PARA-(fabricante ou mercador de)  
 518- RÁDIOS(mercador a varejo de)  
 519- REDES EM GERAL-(fabricante ou mercador de)  
 520- RELOJOARIA OU OURIVESARIA-(proprietário ou empresário de)  
 521- RESTAURANTES-(proprietário ou empresário de)  
 522- RESTAURANTES-(carro nas estradas de ferro)  
 (proprietário ou empresário de)-Será feito um lançamento para cada carro).  
 523- RINHAS-BRIGAS DE GALO-(proprietário ou empresário de)  
 524- ROLHAS EM GERAL-(fabricante ou mercador de)  
 525- ROUPAS BRANCAS-(fabricante ou mercador de)  
 526- ROUPAS FEITAS-(mercador de)  
 527- ROUPAS USADAS-(mercador ou aluguel de)  
 528- SABÃO OU SABONETES-(fabricante ou mercador de)  
 529- SACOS DE PAPEL-(fabricante ou mercador de)  
 530- SACOS DE TECIDOS NOVOS-(fabricante ou mercador pro atacado de)  
 531- SACOS DE TECIDOS NOVOS-(mercador a varejo de)  
 532- SACOS DE TECIDOS-USADOS-(mercador de)  
 533- SACOS DE TECIDOS-Oficina de concertos de)  
 534- SACOS PARA CAFÉ-(marcação de)  
 535- SAL-(preparador ou mercador de)  
 536- SAL-REFINAÇÃO OU MOAGEM-(proprietário ou empresário de)  
 537- SALAMES-LINGUIÇAS OU SALCHICHAS-(fabricante ou mercador de)  
 538- SALITRE-(mercador de)  
 539- SAPÓLIOS OU SEMELHANTES-(fabricante e u mercador de)  
 540- SEBO (preparador ou mercador de)  
 541- SECOS E MOLHADOS-(mercador pro atacado de)  
 542- SECOS E MOLHADOS-(mercador a varejo de)  
 543- SEGUROS EM GERAL-(agências estabelecidas no interior)  
 544- SEGUROS DE VIDA-DIRETOR, FISCAL OU AGENTE DE-(com ou sem escritório)  
 545- SELHIROS-(oficina de)  
 546- SELOS OU ESTAMPILHAS-(mercador de)  
 547- SEMENTES-(mercador de)  
 548- SELOS PARA COLOÇÃO OU ACESSÓRIOS-(mercador de)  
 549- SERICULTURA-(proprietário ou empresário de)  
 550- SERRALHEIROS OU OFICINAS DE PEQUENOS CONCERTOS  
 551- SERRARIAS-(proprietário ou empresário de)  
 552- SOLICITADOR, Não academicos-(com ou sem escritório)  
 553- TALHEIROS-(fabricante ou mercador de)  
 554- SERVETERIA-(proprietário ou empresário de)  
 555- TAMANCOS-(fabricante ou mercador de)  
 556- TAMANCOS-PAU PARA-(preparador ou mercador de)  
 557- TAMBORES DE FERRO -(fabricante ou mercador de)  
 558- TAPEÇARIA-ARTIGOS DE-(fabricante ou mercador de)  
 559- TAXÍMETROS-(fabricante ou mercador de)  
 560- TECIDOS DE ALGODÃO-(fabricante ou mercador de)  
 561- TECIDOS DE ANIAGEM-(fabricante e u mercador de)  
 562- TECIDOS DE CHINA-(fabricante ou mercador de)  
 563- TECIDOS DE ELÁSTICOS-(fabricante ou mercador de)  
 564- TECIDOS DE Lã-(fabricante ou mercador de)  
 565- TECIDOS DE MALHA OU MEIA-(fabricante ou mercador de)  
 566- TECIDOS DE SEDA-(fabricante ou mercador de)  
 567- TELHAS OU TIJOLOS-(mercador de)  
 568- TINTAS PARA ESCREVER OU PARA CARIMBOS-(fabricante ou mercador de)  
 569- TINTURARIAS-(proprietário ou empresário de)  
 570- TOALHAS -(fabricante ou mercador de)  
 571- TOLDOS-(fabricante ou mercador de)

- 572- TORNEIRAS-(proprietário ou empresário de)
- 573- TOUCINHOS-(mercador de)
- 574- TRADUTOR JURAMENTADO OU ENTERPRETE-(com ou sem escritório)
- 575- TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM AUTO-CAMINHÕES EM ENVEÍCULOS A TRAÇÃO ANIMAL-(proprietário ou empresário de)
- 576- TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTO-ONIBUS-(proprietário ou empresário de)
- 577- TRIGO-MORGEM DE-(proprietário ou empresário de)
- 578- TRIGO-EM GRÃO -(mercador de)
- 579- TRIGO-FARINHA DE -(mercador de)
- 580- TRIPAS E OUTROS MIUDOS-(mercador de)
- 581- TUBOS DE FERRO-(fabricante ou mercador de)
- 582- TYPOGRFIAS-(proprietário ou empresário de)
- 583- TYPOS-(fabricante ou mercador de)
- 584- VASILHAMES DE MADEIRAS-(fabricante ou mercador de)
- 585- VIDROS-(fabricante ou mercador de)
- 586- VERDURAS,LEGUMES OU HORTALIÇAS-(mercador de)
- 587- VETERINARIO-(com ou sem consultório)
- 588- VIDRAÇEIROS-(com ou sem oficina)
- 589- VIDROS PARA VIDRAÇAS-(fabricante ou mercador de)
- 590- VIME OU JUNTO-ARTIGOS DE-(fabricante ou mercador de)
- 591- VINAGRE-(fabricante ou mercador de)
- 592- VINHOS-(fabricante ou mercador de)
- 593- VITRALES-(fabricante ou mercador de)
- 594- VITROLAS,GRAMOFONES OU SEMELHANTES-(fabricante ou mercador de)
- 595- XAROPES,REFRESCOS OU SEMELHANTES-(fabricante ou mercador de)
- 596- ZINCO-TELHAS OU ARTIGOS DE-(fabricante ou mercador de)
- 597- ZINCOGRAFIA-CLIQUE S-Oficina de)

TABELA Nº. 2

## ANEXA NESTA LEI

PARTE FIXA DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES RELACIONADAS NA TABELA Nº. 1.

| <u>Classes</u> | <u>Taxas fixas do Imposto</u> |
|----------------|-------------------------------|
|                | <u>CR\$</u>                   |
| 1.....         | 10,00                         |
| 2.....         | 20,00                         |
| 3.....         | 30,00                         |
| 4.....         | 40,00                         |
| 5.....         | 50,00                         |
| 6.....         | 60,00                         |
| 7.....         | 70,00                         |
| 8.....         | 80,00                         |
| 9.....         | 90,00                         |
| 10.....        | 100,00                        |
| 11.....        | 125,00                        |
| 12.....        | 150,00                        |
| 13.....        | 175,00                        |
| 14.....        | 200,00                        |
| 15.....        | 230,00                        |
| 16.....        | 260,00                        |
| 17.....        | 300,00                        |
| 18.....        | 350,00                        |
| 19.....        | 400,00                        |
| 20.....        | 450,00                        |
| 21.....        | 500,00                        |
| 22.....        | 580,00                        |
| 23.....        | 650,00                        |
| 24.....        | 730,00                        |
| 25.....        | 800,00                        |
| 26.....        | 900,00                        |
| 27.....        | 1.000,00                      |
| 28.....        | 1.100,00                      |
| 29.....        | 1.200,00                      |
| 30.....        | 1.300,00                      |
| 31.....        | 1.400,00                      |
| 32.....        | 1.500,00                      |
| 33.....        | 1.650,00                      |
| 34.....        | 1.800,00                      |
| 35.....        | 2.000,00                      |
| 36.....        | 2.200,00                      |
| 37.....        | 2.400,00                      |
| 38.....        | 2.600,00                      |
| 39.....        | 2.800,00                      |
| 40.....        | 3.000,00                      |
| 41.....        | 3.250,00                      |
| 42.....        | 3.500,00                      |
| 43.....        | 3.750,00                      |
| 44.....        | 4.000,00                      |
| 45.....        | 4.500,00                      |
| 46.....        | 5.000,00                      |
| 47.....        | 5.750,00                      |
| 48.....        | 6.500,00                      |
| 49.....        | 7.250,00                      |
| 50.....        | 8.000,00                      |
| 51.....        | 9.000,00                      |
| 52.....        | 10.000,00                     |
| 53.....        | 11.000,00                     |
| 54.....        | 12.000,00                     |
| 55.....        | 13.000,00                     |
| 56.....        | 14.000,00                     |

22  
viva

~~2000~~

|         |            |
|---------|------------|
| 57..... | 15.000,00  |
| 58..... | 16.500,00  |
| 59..... | 18.000,00  |
| 60..... | 20.000,00  |
| 61..... | 22.000,00  |
| 62..... | 24.000,00  |
| 63..... | 26.000,00  |
| 64..... | 28.000,00  |
| 65..... | 30.000,00  |
| 66..... | 32.500,00  |
| 67..... | 35.000,00  |
| 68..... | 37.500,00  |
| 69..... | 40.000,00  |
| 70..... | 43.000,00  |
| 71..... | 46.000,00  |
| 72..... | 50.000,00  |
| 73..... | 55.000,00  |
| 74..... | 60.000,00  |
| 75..... | 65.000,00  |
| 76..... | 70.000,00  |
| 77..... | 75.000,00  |
| 78..... | 80.000,00  |
| 79..... | 85.000,00  |
| 80..... | 90.000,00  |
| 81..... | 95.000,00  |
| 82..... | 100.000,00 |
| 83..... | 110.000,00 |
| 84..... | 120.000,00 |
| 85..... | 130.000,00 |
| 86..... | 140.000,00 |
| 87..... | 150.000,00 |
| 88..... | 160.000,00 |
| 89..... | 170.000,00 |
| 90..... | 180.000,00 |
| 91..... | 190.000,00 |
| 92..... | 200.000,00 |